



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004508-77.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0004508-77.2024.8.26.0606

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Wesley Ribeiro dos Santos

Comarca: Suzano

Voto nº 25.232

DENÚNCIA – Rejeição. Provas da materialidade e indícios de autoria, suficientes para o recebimento. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão copiada a fls. 08/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto, que rejeitou a denúncia oferecida contra WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por ausência de justa causa nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Diz o combativo recorrente que o reconhecimento feito pelas vítimas constitui indício veemente de autoria, ressaltando que novo reconhecimento será realizado no curso da instrução processual, com as formalidades do art. 226 do CPP e devidamente sujeito aos ditames do contraditório e ampla defesa, mostrando-se, assim, prematura e desarrazoada a rejeição da denúncia sem a realização da audiência de instrução, oportunidade em que a acusação terá o direito de produzir provas para formar um efetivo arcabouço probatório. Por tais razões, pede que seja restabelecido o recebimento da denúncia, prosseguindo o

processo em seus ulteriores termos (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 36/54) e, mantida a decisão impugnada (fl. 57), nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 67/73).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que esta Sexta Câmara Criminal, por votação unânime, concedeu efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar o recebimento da denúncia oferecida, com o consequente regular andamento do feito, bem como para decretar a prisão preventiva do recorrido, nos autos da medida cautelar inominada nº 3008420-06.2024.8.26.0000 interposta pelo Ministério Público (fls. 148/155 dos autos principais nº 1501660-13.2024.8.26.0616).

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Ao recorrido foi imputada a conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 105/112 dos autos nº 1501660-13.2024.8.26.0616, em apenso), no dia 04 de agosto de 2024, por volta das 21h30min, na Rua Portugal Freixo, nº 28, Parque Suzano, na cidade de Suzano, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em face de Regiane Galo Cirino e Ana Julia Galo Cirino, o veículo Chevrolet/Ônix, placas FFZ0310, conduzido pela

vítima Regiane, além de um aparelho celular Samsung e uma bolsa, também pertencentes à referida ofendida.

Segundo o apurado, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de designíos, aproximaram-se das vítimas e anunciaram o roubo, quando estas pararam na rua Portugal Freixo, na ocasião ocupando o sobredito automóvel. Mediante uso de arma de fogo, ordenaram que as ofendidas entregassem o veículo e a bolsa que Regiane carregava, a qual continha também seu aparelho celular Samsung.

WESLEY, então, assumiu a direção do automóvel subtraído e, sem conseguir dar partida no veículo, ordenou que Regiane propiciasse a ignição do automóvel. Ato contínuo, a dupla se evadiu.

Ocorre que a testemunha Claudinei, familiar das ofendidas, estava em seu veículo pouco atrás delas. Assim, logo que o Chevrolet/Ônix fora subtraído, Claudinei encontrou Regiane e Ana Julia em via pública, que, de imediato, o informaram do acontecido e indicaram o caminho que os autores tomaram. Claudinei, policial civil, de pronto, passou a perseguir o automóvel subtraído.

Certo é que, após notarem que estavam sendo acompanhados, o autor desconhecido levantou um objeto e apontou em direção ao carro de Claudinei, o qual, acreditando tratar-se de uma arma, decidiu por alvejar o veículo roubado. O policial civil acabou por acertar os pneus do Chevrolet/Ônix, razão pela qual WESLEY e seu comparsa abandonaram o bem na Rua Armando Sales de Oliveira e se evadiram,

deixando, entretanto, cair um aparelho celular, arrecadado pela testemunha.

As vítimas compareceram à delegacia responsável, momento em que reconheceram Wesley, sem qualquer dúvida, como o agente que conduziu o veículo no roubo do qual foram vítimas.

O denunciado Wesley havia sido conduzido à delegacia após ser abordado por policiais militares em patrulhamento na Rua Benedito Faria Marques Filho. Na ocasião, o denunciado e mais um agente, ao visualizarem a viatura policial, empreenderam fuga, sendo que o denunciado jogou fora um objeto, sendo logo alcançado e abordado. O objeto dispensado se tratava de um simulacro de arma de fogo e foi apreendido.

Nesse quadro, minimamente demonstrada a materialidade pelo boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de reconhecimento pessoal (fl. 15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografia da arma (fl. 34), laudo pericial do veículo (fls. 87/91) e relatório de investigação policial (fls. 92/97). E, ainda que necessária complementação, esta seria possível no curso da instrução.

De outro lado, há indícios suficientes de autoria.

O réu, em depoimento à autoridade policial, optou por permanecer silente.

De outro lado, a vítima Regiane Galo Cirino, na delegacia, narrou que *conduzia o veículo GM/ONIX, placas FFZ-0310, no qual também estava sua filha ANA JÚLIA ocasião em que parou na Rua Portugal Freixo e foi surpreendida por dois indivíduos, um dos quais estava armado, os quais anunciaram o roubo do veículo e também subtraíram a bolsa contendo seu aparelho celular SAMSUNG. Imediatamente os autores adentraram no veículo e se evadiram. Ocorre que CLAUDINEI, esposo da declarante e policial civil, logo chegou e percebeu a situação e passou a perseguir o veículo o qual tomou conhecimento que foi abandonado pelos autores após disparos efetuados pelo seu marido. A declarante não chegou a ver a perseguição ou disparos. Depois disso acionaram o guincho uma vez que o carro teve os pneus furados e se dirigiram até a Delegacia de Polícia onde tomaram conhecimento que havia um indivíduo detido com um simulacro de arma de fogo. Diante disso a declarante e sua filha ANA JÚLIA formalizaram o reconhecimento desta pessoa – identificada como Wesley Ribeiro dos Santos – o qual não tem qualquer dúvida que era um dos autores. O reconhecimento se deu diante do rosto bem como da blusa na cor cinza e preta. Inclusive, informa que WESLEY assumiu a direção do veículo e, inicialmente, não conseguiu ligar o veículo tendo determinado que a declarante “desativasse” o segredo do carro. Apesar disso, apenas abriu a chave canivete e os autores empreenderam fuga. Por fim, informa que por ocasião dos fatos torceu o pé direito.*

No mesmo sentido o depoimento da vítima Ana Julia Galo Cirino ao relatar que *estava no veículo GM/ONIX, placas FFZ-0310, conduzido por sua mãe REGIANE e assim que ela parou na*

Rua Portugal Freixo foram surpreendidas por dois indivíduos, um dos quais estava armado e anunciou o roubo do veículo. Em seguida a declarante e sua mãe se afastaram um pouco do veículo, porém um dos autores exigiu que sua genitora entregasse a bolsa que trazia consigo com o celular. Em seguida, os dois entraram no carro para se evadirem, porém inicialmente não conseguiram ligar o veículo de forma que obrigaram REGIANE a auxiliá-los. Ato contínuo, empreenderam fuga no carro levando a bolsa da mãe da declarante. Ocorre que o pai da declarante, CLAUDINEI, que é policial civil, vinha logo atrás e foi informado sobre o ocorrido e perseguiu o veículo roubado. A declarante não chegou a ver a perseguição ou os disparos efetuados. Depois disso foram informadas que havia um indivíduo detido na Delegacia de Polícia com um simulacro de arma de fogo de forma que compareceram na unidade policial onde a declarante reconheceu Wesley Ribeiro dos Santos, sem dúvida alguma, tanto pelo rosto quanto pelo moleton cinza com preto que trajava, como o autor que assumiu a direção do veículo por ocasião da fuga. Não chegou a ver ele com arma, apenas o comparsa.

Neste ponto, convém observar que o valor a ser conferido ao reconhecimento pessoal efetuado pela vítima não é questão de nulidade processual como argumentado pelo Magistrado, mas probatória, ou seja, a circunstância do reconhecimento pessoal não ocorrer com as formalidades do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal não invalida essa prova, mas só impõe que o juiz, ao valorá-la, considere esse fato.

Nesse sentido há precedente deste Tribunal: “*a inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP nos reconhecimentos policial e em juízo não os invalida, só exigindo que na respectiva valoração dessas provas esse fato seja considerado pelo julgador. Aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, em apoio à persuasão racional*” (Apelação Criminal n.º 993.06.018116-5).

Na hipótese, é de ser anotado que as vítimas Regiane e Ana Júlia, na Delegacia, após descreverem os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida (indivíduo alto, magro, boca e nariz grande, trajando blusa de moletom cinza com preto), imediatamente, reconheceram o denunciado Wesley como um dos autores do delito (fl. 15), inclusive, indicando-o como a pessoa responsável por se evadir na direção do veículo subtraído.

Apesar de não ter sido colocado com outros indivíduos semelhantes, por não haver outras pessoas para figurarem no reconhecimento por se tratar de um domingo à noite, como consignado no auto de reconhecimento, necessário lembrar que as formalidades previstas no art. 226 do CPP, não se revelam essenciais, mas encerram mera recomendação.

Ademais, o reconhecimento poderá ser repetido na audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A respeito da validade e eficácia como meio de prova, do reconhecimento realizado em audiência, já se manifestou o Pretório Excelso:

'HABEAS CORPUS – PENAL – PROCESSO PENAL – ÀLIBI – REPRESENTAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHAS – RECONHECIMENTO DE PESSOAS – FORMALIDADES – REEXAME DE PROVA – 1. (...) 4. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, FEITO PERANTE O JUIZ EM AUDIÊNCIA, É VÁLIDO COMO MEIO DE PROVA. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento. 5. O habeas não é meio para a revisão do processo penal. Inviável o reexame de prova no rito especial e sumário que o caracteriza. Habeas Corpus indeferido'. (STF – HC – 77576 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Nelson Jobim – DJU 01.06.2001)''.

No mais, vícios por acaso existentes no inquérito policial, mera peça informativa, não têm o condão de contaminar a relação processual que nasce com o oferecimento e recebimento da denúncia e se desenvolve regularmente. Assim, eventual irregularidade na fase policial, se existente, não causaria nulidade.

Na hipótese, há de se considerar ainda que o depoimento das vítimas foi corroborado pela declaração de Claudinei Cirino, ao narrar que *é policial civil lotado no 2º DP de Suzano. Informa que seguia o veículo GM/ONIX, placas FFZ-0310, conduzido por sua esposa REGIANE que tinha como carona a filha do casal ANA JULIA e*

assim que virou a esquina deparou com as duas na via pública que sinalizaram para o declarante que foram roubadas. Imediatamente elas apontaram a direção que os autores se evadiram com o veículo de forma que o declarante tomou o mesmo rumo com a finalidade de localizá-los. Já próximo ao Hospital Santa Maria avistou o veículo e o condutor percebeu que estava sendo seguido e acelerou. Em dado momento o declarante percebeu que o carona levantou um objeto e apontou em direção do carro do declarante, acreditando se tratar de uma arma, de forma que visando se proteger efetuou 04 ou 05 disparos contra o veículo ainda em movimento. A perseguição durou por mais algumas ruas até que os autores abandonaram o carro na Rua Armando Sales de Oliveira uma vez que estava com os pneus furados devido os disparos e empreenderam fuga a pé. Durante a fuga um dos autores deixou cair um aparelho celular que foi arrecadado pelo declarante. Imediatamente o declarante comunicou os fatos a seu superior hierárquico que informou que havia um indivíduo na delegacia de polícia detido com um simulacro de arma de fogo. Então tanto o declarante quanto sua esposa e filha se dirigiram para a Delegacia de Polícia, ocasião em que REGIANE e ANA JÚLIA reconheceram, sem dúvidas, a pessoa de Wesley Ribeiro dos Santos. O declarante não tem condições de reconhecer os autores diante da dinâmica do evento. O veículo ficou com marcas de dois disparos na lataria, um disparo em cada lado do carro, além de que os pneus foram furados. Acredita que ninguém foi alvejado, até mesmo porque não há manchas de sangue no carro. Para realizar os disparos o declarante usou de sua pistola da Polícia Civil – Glock 9mm nº BWPB963.

Acrescenta-se, ainda, as declarações dos policiais militares Ewerton da Cruz de Souza e André Rodrigues Souza, que realizaram a prisão em flagrante do recorrido, momentos após o roubo. Relataram que durante patrulha pelo bairro Parque Maria Helena depararam com dois indivíduos na rua Benedito Faria Marques Filho os quais empreenderam fuga ao perceberem a aproximação da viatura instante em que um deles, posteriormente identificado como WESLEY, arremessou um objeto. WESLEY foi logo abordado e ao verificarem o objeto por ele dispensado constataram se tratar de um simulacro. Ao ser questionado o abordado alegou, informalmente, que estava aguardando oportunidade de efetuar roubos nas proximidades. Diante dos fatos conduziram o abordado e o simulacro para a Delegacia. Enquanto registravam a ocorrência tomaram conhecimento do roubo do veículo GM/ONIX, placas FFZ-0310, ocorrido na região central de Suzano, sendo que logo depois as vítimas compareceram na delegacia e reconheceram WESLEY como um dos autores.

O policial Ewerton informou ainda que Parque Maria Helena, local da abordagem, fica relativamente próximo ao local em que o correu o roubo, porém do lado oposto da linha férrea.

Em suma, a denúncia descreve um fato penalmente relevante, não se podendo duvidar da seriedade da acusação. Frise-se que, à instauração da ação penal, exige-se a presença de indícios mínimos de autoria e relativa demonstração da materialidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toda a certeza necessária ao deslinde do feito há de vir no curso da instrução processual, especialmente com a oitiva das vítimas e testemunhas, sob o crivo do contraditório, observado o devido processo legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para manter o recebimento da denúncia, determinando que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

MARCOS CORREA
RELATOR